

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RECTIFICATION OF CIVIL REGISTRATION AFTER A NEGATIVE DNA TEST: SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND THE STJ DECISION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Marcela Matos Santos Perroni ¹

Resumo

O presente trabalho analisa a evolução do conceito de paternidade no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a consolidação da socioafetividade como categoria autônoma de filiação. A pesquisa tem como foco a decisão do Superior Tribunal de Justiça que condiciona a retificação do registro civil, após resultado negativo de exame de DNA, à inexistência de vínculo socioafetivo entre pai e filho. A metodologia adotada consistiu em abordagem qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial, de modo a examinar os fundamentos legais, especialmente o artigo 1.593 do Código Civil, que admite a pluralidade de origens do parentesco. Os resultados apontam que a jurisprudência nacional reforça o equilíbrio entre a verdade biológica e a realidade afetiva, garantindo maior proteção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Conclui-se que a decisão do STJ fortalece a função social do registro civil, preserva a segurança jurídica e consolida a afetividade como elemento estruturante da família contemporânea.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva, Registro civil, Filiação, Precedentes

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the evolution of the concept of paternity within the Brazilian legal system, with emphasis on the consolidation of socio-affective parenthood as an autonomous category of filiation. The research focuses on the decision of the Superior Court of Justice that conditions the rectification of civil registration, following a negative DNA test result, on the absence of a socio-affective bond between father and child. The methodology adopted

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-affective paternity, Civil registration, Filiation, Precedents

1 INTRODUÇÃO

A temática da filiação no ordenamento jurídico brasileiro apresenta constante evolução, marcada pela superação de modelos estritamente biológicos em direção a concepções mais amplas, que valorizam também o aspecto socioafetivo das relações familiares. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana e em seu art. 227, §6º, a igualdade entre os filhos (BRASIL, 1988), inaugurou um marco para o reconhecimento da pluralidade das formas de parentesco. Nesse contexto, o vínculo afetivo passou a ter relevo jurídico, em coexistência com a verdade biológica.

Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento noticiado em junho de 2025, firmou entendimento de que a retificação do registro de nascimento, para exclusão de paternidade após exame negativo de DNA, só pode ser admitida quando ausente vínculo socioafetivo entre o pai registral e o filho. No caso concreto, embora o exame genético houvesse afastado a paternidade biológica, restou comprovada a existência de laços de convivência, cuidado e reconhecimento social, os quais foram determinantes para a manutenção da paternidade no registro.

A decisão, embora proferida em processo que tramitou sob segredo de justiça, foi divulgada pelo próprio tribunal em nota institucional, permitindo a análise dos fundamentos utilizados no acórdão. Trata-se de precedente relevante, pois reafirma a orientação segundo a qual a filiação socioafetiva possui eficácia jurídica própria, apta a prevalecer sobre a verdade biológica, quando comprovada sua efetividade.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar os contornos jurídicos da decisão em referência, examinando o conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva à luz da legislação civil, da jurisprudência consolidada e da doutrina contemporânea. Busca-se demonstrar de que modo a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta a solução das demandas envolvendo retificação de registros de filiação.

O estudo se justifica pela atualidade do tema e pela necessidade de refletir sobre as implicações práticas do julgado do STJ, especialmente em um cenário em que a paternidade socioafetiva ganha espaço cada vez mais relevante na doutrina, nos tribunais e sobretudo na sociedade. A análise desse precedente contribui não apenas para a compreensão do direito de

família contemporâneo, mas também para a consolidação de parâmetros interpretativos que preservem a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica nas relações familiares.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A evolução e os princípios do conceito de filiação no direito brasileiro

Historicamente, a filiação no direito brasileiro esteve atrelada à origem biológica, sendo os filhos classificados em legítimos, legitimados e ilegítimos. Esse modelo excludente foi gradualmente superado, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que eliminou qualquer distinção entre os filhos, assegurando-lhes no art. 227, §6º, a igualdade de direitos (BRASIL, 1988).

É certo que a Constituição Federal de 1988 avançou significativamente ao vedar qualquer distinção discriminatória dos filhos, assegurando dignidade de maneira igual a todos. Tal alteração conferiu novo rumo ao direito de família, deslocando o foco do vínculo meramente biológico para a proteção integral da criança e do adolescente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, CF/88, e o princípio do melhor interesse da criança, disposto tanto no art. 227 da Constituição, quanto no art. 4º do ECA, são pilares interpretativos da filiação contemporânea. No direito de família, inegavelmente o princípio da dignidade da pessoa humana constitui pedra angular responsável por pautar as relações e os direitos delas decorrentes, especialmente nos casos que versam sobre filiação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrado na Lei 8.069/1990, reforça essa diretriz ao prever que a proteção dos direitos infantojuvenis deve ser prioridade absoluta, impondo ao Estado, à sociedade e à família a garantia do desenvolvimento integral da criança.

2.2 O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva foi sendo gradativamente reconhecida pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (BRASIL, 2016), fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, independentemente de estar

declarada ou não em registro público, não constitui óbice para o reconhecimento da paternidade biológica, sendo ambos os vínculos dotados de eficácia jurídica.

Em outras palavras, ao longo do tempo, partindo da promulgação da Constituição de 1988, a paternidade socioafetiva ganhou elevado prestígio no ordenamento jurídico brasileiro, o que se refletiu nos tribunais superiores pátrios, que auxiliaram no processo de ascensão da socioafetividade até o ponto em que esta se iguala à paternidade biológica.

O STJ também tem papel central nesse processo. Em diversos precedentes, consolidou o entendimento de que a afetividade pode, por si só, constituir vínculo parental. No REsp 1.608.005/SC (BRASIL, 2019), a Corte reconheceu a possibilidade de registro de dupla paternidade, em razão do laço afetivo estabelecido.

Apesar do reconhecimento da socioafetividade, surgem tensões quando há conflito entre o vínculo biológico e o afetivo. A jurisprudência do STJ tem buscado equilibrar esses elementos ao entender, por exemplo, que a ausência de vínculo afetivo em conjunto com a ausência do vínculo biológico autoriza a desconstituição da paternidade, mesmo quando esta já conste do registro civil.

A paternidade responsável, para além do mero vínculo biológico, requer uma série de outros requisitos que ultrapassam a simples descendência genética, como a posse do estado de filho, os cuidados e a proximidade, todos elementos que se enquadram na definição de paternidade afetiva. Assim, a socioafetividade muitas vezes vem sendo valorizada como critério preponderante, embora não absoluto.

2.3 O recente precedente do STJ sobre a retificação de registro

Em junho de 2025, a Terceira Turma do STJ decidiu que a retificação do registro de nascimento, após resultado negativo de DNA, depende da inexistência de vínculo socioafetivo. Ainda que o exame genético afaste a paternidade biológica, a Corte entendeu que a convivência, o cuidado e a representação social do pai registral como tal constituem elementos suficientes para impedir a exclusão do registro (BRASIL, 2025).

Tal decisão alinha-se a uma tendência de valorização da estabilidade das relações familiares e da proteção do melhor interesse da criança. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir pela impossibilidade de exclusão do registro no caso aqui analisado, deixa claro que a realidade afetiva,

no caso concreto, pode se sobrepor à realidade biológica, uma vez que a socioafetividade é elemento crucial para garantir identidade, pertencimento e segurança nas relações de filiação.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota abordagem qualitativa, com ênfase na análise jurisprudencial e legislativa acerca da filiação e da impossibilidade de retificação do registro civil em casos de exame de DNA negativo em que resta demonstrado o vínculo socioafetivo. O objetivo central é compreender como o Judiciário, em especial o Superior Tribunal de Justiça, tem conciliado a busca pela verdade biológica com a preservação de vínculos socioafetivos já consolidados.

O método utilizado é o dedutivo, partindo da análise das premissas gerais sobre os fundamentos constitucionais da família e da dignidade da pessoa humana, para então chegar ao caso específico da decisão recente do Superior Tribunal de Justiça que tratou da manutenção da paternidade registral mesmo em caso de inexistência de vínculo biológico, reconhecendo a socioafetividade. Essa escolha metodológica se justifica pela necessidade de examinar, de forma lógica e estruturada, a evolução das decisões dos tribunais brasileiros acerca do tema e seus impactos na proteção das relações familiares, com a ascensão da paternidade socioafetiva no entendimento das cortes superiores.

No que diz respeito às fontes de estudo, foram privilegiados dois eixos: a legislação pertinente, especialmente a Constituição Federal, o ECA e o Código Civil; e a jurisprudência, em especial o acórdão proferido pelo STJ. A análise desses elementos busca identificar os padrões de interpretação e critérios adotados pelos tribunais no tratamento da matéria ao longo do tempo, culminando na decisão do STJ em junho de 2025.

Por fim, a metodologia proposta não se restringe a simplesmente descrever o julgado analisado, mas também pretende demonstrar a evolução das ponderações da lei e dos tribunais pátrios acerca da paternidade socioafetiva em face da paternidade biológica nos últimos anos. Busca-se, assim, oferecer uma reflexão crítica sobre a compatibilidade entre a proteção da verdade biológica e a necessidade de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, sem perder de vista a segurança jurídica e a estabilidade das relações familiares.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 A verdade biológica e a socioafetividade no direito brasileiro

O exame de DNA representou uma verdadeira revolução para o direito de família, ao introduzir um método praticamente infalível para confirmar ou excluir a paternidade. Com base nele, os tribunais passaram a decidir de forma mais célere e precisa, reduzindo a margem de dúvida em ações de investigação. A objetividade do resultado trouxe um elemento de segurança para situações que antes se apoiavam em provas frágeis, como testemunhos ou presunções legais.

Apesar de sua força probatória, o exame de DNA não pode ser interpretado como critério único e absoluto para a definição da paternidade. A filiação não se limita ao aspecto biológico, mas envolve aspectos subjetivos, sociais e emocionais que compõem a identidade de um indivíduo. A convivência contínua, o cuidado diário e a demonstração de afeto são fatores que marcam profundamente a vida do filho e que, por isso, devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico.

A decisão recente do Superior Tribunal de Justiça evidencia essa complexidade. O Tribunal reconheceu que o resultado negativo do exame não pode, por si só, autorizar a retificação do registro civil, sendo necessário analisar a existência ou não de um vínculo socioafetivo consolidado. Dessa forma, o exame genético deixa de ser visto como prova absoluta, passando a ocupar o papel de elemento complementar no processo decisório.

O artigo 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) dá sustentação a esse entendimento, ao admitir que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou “de outra origem”. Essa expressão abre espaço para a paternidade socioafetiva, consolidando em lei a ideia de que a relação de filiação pode ter múltiplos fundamentos. Não se trata de negar a importância da biologia, mas de reconhecer que a afetividade, quando presente, é capaz de formar vínculos jurídicos tão relevantes quanto os consanguíneos.

O reconhecimento da socioafetividade evita que filhos sejam prejudicados por disputas judiciais movidas por interesses particulares. O critério funciona como barreira contra o uso irresponsável da prova biológica, garantindo que vínculos construídos ao longo de anos não sejam destruídos de forma repentina. Assim, a posição do STJ alinha a interpretação do exame de DNA com os valores constitucionais da dignidade e melhor interesse da criança e do adolescente.

Esse equilíbrio entre biologia e afetividade demonstra que o direito brasileiro adota uma postura de ponderação, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a desconsideração da

realidade. Ao invés de privilegiar de forma absoluta um dos elementos, a jurisprudência busca harmonizar ambos, protegendo o filho como sujeito de direitos e não como objeto de disputas.

Mais do que isso, a jurisprudência recente reflete uma compreensão ampliada da função do direito de família, que não se limita à mera formalidade jurídica. O reconhecimento do vínculo socioafetivo como critério para fins de registro civil demonstra a capacidade do ordenamento de adaptar-se às transformações sociais, valorizando laços construídos na convivência cotidiana e respeitando as dinâmicas afetivas modernas. Dessa forma, a lei e a interpretação judicial caminham juntas na proteção da criança como sujeito integral de direitos.

Segundo Bernardes e Da Luz (2014), inclusive, o direito brasileiro já vinha admitindo, no caso concreto, a prevalência da paternidade socioafetiva em relação ao critério puramente biológico:

A socioafetividade ganha espaço no mundo jurídico diante das inovações surgidas nas relações familiares fundadas no afeto. Na paternidade socioafetiva, a relação de afeto é construída dia a dia, e o afeto é que caracteriza o estado de filho. Para a caracterização da posse de estado de filho, é necessário que exista uma convivência contínua e duradoura entre pai e filho no íntimo do lar e perante a sociedade, de modo que dê publicidade a essa relação familiar de fato. A posse do estado de filho revela sua importância quando surgem conflitos entre a paternidade biológica, registral e socioafetiva. Nesse caso, não existindo uma relação sanguínea, mas existindo uma relação em que estão presentes laços de afeto e uma convivência saudável na qual o pai educa, dá carinho, amor e participa ativamente da criação, a paternidade socioafetiva terá prevalência. (BERNARDES; DA LUZ, 2014)

Essa perspectiva também evidencia a importância de uma análise contextualizada das relações familiares. Cada caso deve ser avaliado de forma individual, considerando não apenas a existência de vínculo biológico, mas também a intensidade, a durabilidade e a profundidade do relacionamento afetivo. O exame de DNA permanece relevante, mas a decisão do STJ reforça que ele deve ser ponderado dentro de um conjunto mais amplo de elementos que definem a filiação, evitando interpretações mecânicas ou simplistas.

O enfoque na socioafetividade contribui para a construção de um modelo jurídico mais humano e inclusivo, capaz de reconhecer a diversidade das formas familiares contemporâneas. Ao proteger vínculos afetivos consolidados, o direito brasileiro não apenas assegura estabilidade

jurídica, mas também reforça valores essenciais como respeito, cuidado e responsabilidade, promovendo a dignidade e o bem-estar da criança em todas as decisões relativas à filiação.

Em suma, a valorização do vínculo socioafetivo fortalece a função educativa e social do direito, mostrando à coletividade que a filiação não se limita à genética, mas envolve compromisso, cuidado e presença efetiva. Essa compreensão contribui para a construção de uma cultura jurídica mais sensível às necessidades emocionais e sociais dos filhos, promovendo decisões judiciais que conciliam rigor legal e atenção às relações humanas, reforçando a proteção integral do menor.

4.2 Análise da decisão recente do STJ

Nesse contexto, no dia 10 de junho de 2025, a Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça publicou no *site* oficial da instituição uma notícia informando que a Terceira Turma da corte superior havia decidido, por maioria de votos, que a “Retificação de registro de filho após exame negativo de DNA depende da inexistência de vínculo socioafetivo” (STJ, 2025).

O acórdão do processo, que tramitou em sigilo e não teve o seu número divulgado pelo tribunal em razão de envolver criança ou adolescente, foi de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e negou o pedido do recorrente que buscava a retificação do registro civil de seu filho para a retirada da paternidade, diante do exame de DNA que comprovou ausência de vínculo biológico com o adolescente.

Apesar de, em tese, ter sido demonstrado na instrução do processo o vício de consentimento, uma vez que o recorrente, no momento do registro da paternidade, acreditava ser o pai biológico do menor, a Terceira Turma entendeu que deveria permanecer o registro da paternidade, lastreando-se no vínculo socioafetivo que ficou comprovado na apuração do caso.

Durante o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça, foi apontado que antes da realização do exame de DNA, o recorrente que figurava como pai no registro civil mantinha com o adolescente uma convivência próxima e saudável. Havia entre eles práticas típicas de um relacionamento paterno, como viagens conjuntas, auxílio financeiro para as despesas do filho e interação harmoniosa com outros membros da família. Esse cenário demonstrava, de forma clara, a existência de uma relação efetivamente marcada pelo cuidado e pela afetividade.

Entretanto, a situação se modificou radicalmente após o resultado do exame genético, que concluiu pela inexistência de vínculo biológico entre ambos. A partir desse momento, o recorrente decidiu se afastar do adolescente, chegando a encaminhá-lo novamente para os cuidados da avó materna, que passou a assumir a responsabilidade direta pela criação. Paralelamente, buscou no judiciário a retificação do registro civil para excluir a sua paternidade, fundamentando o pedido na ausência de laços sanguíneos.

As instâncias ordinárias, contudo, rejeitaram tanto a ação negatória de paternidade quanto a solicitação de alteração do registro. O tribunal de origem, ao confirmar essa posição, destacou que a filiação não se restringe ao aspecto biológico. Ressaltou-se a relevância do afeto estabelecido entre pai e filho ao longo de anos de convivência, considerando que a construção dessa relação não poderia ser desfeita unicamente pela revelação da verdade genética. Ainda que houvesse afastamento posterior, o vínculo socioafetivo já havia se consolidado de forma suficientemente forte para ser juridicamente protegido.

Em seu recurso especial, o recorrente insistiu em sua tese de que a relação de afeto teria desaparecido com a descoberta da ausência de consanguinidade. Alegou que, desde a revelação, havia se distanciado do jovem por um período de aproximadamente nove anos, de modo que não haveria mais razão para manter o reconhecimento jurídico da paternidade. Essa argumentação, entretanto, levou o STJ a enfrentar justamente a questão central do caso: se a revelação da verdade biológica, por si só, seria suficiente para romper um vínculo socioafetivo consolidado ao longo do tempo e já reconhecido judicialmente.

O voto da Ministra relatora do acórdão destacou que a retificação da filiação no registro civil é situação extremamente excepcional, conforme premedita o art. 1.604 do Código Civil pátrio, dependendo de erro ou falsidade para sua modificação.

A relatora ainda ressaltou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu parâmetros específicos e cumulativos que devem ser observados para a anulação de um registro de nascimento. Segundo essa construção, não basta apenas a comprovação de ausência de vínculo biológico para afastar a paternidade. É necessário que estejam presentes, ao mesmo tempo, dois requisitos distintos: de um lado, a demonstração de que o pai foi induzido a erro ou sofreu algum tipo de coação ao realizar o registro; de outro, a inexistência de uma relação socioafetiva consolidada entre pai e filho ao longo do tempo. Essa dupla exigência reforça a ideia

de que a filiação não pode ser reduzida a um dado exclusivamente genético, devendo sempre ser analisada à luz da realidade afetiva construída.

No que diz respeito ao primeiro requisito, a Ministra identificou elementos no processo que demonstravam um vício de consentimento no momento em que o registro civil foi efetuado, tendo em vista que o recorrente acreditava ser o pai biológico do menor na ocasião em que realizou o registro da paternidade. Assim, ficou evidente que a manifestação de vontade no ato registral partiu de uma suposta certeza da paternidade biológica, que posteriormente se demonstrou equivocada com a realização do exame.

Ainda assim, mesmo que demonstrado o preenchimento do primeiro requisito para a retirada da filiação, ou seja, a existência de vício de consentimento no registro, restou clara a ausência do segundo requisito, justamente porque foi sobejamente demonstrada a existência de relação socioafetiva entre o recorrente e o filho.

Dessa forma, o julgamento deixou claro que a proteção do vínculo socioafetivo possui peso central e autônomo dentro da lógica do direito de família. Ainda que se reconheça a existência de vício de consentimento, a retificação não pode ser automaticamente deferida se houver uma relação de afeto construída entre pai e filho. A necessidade de verificar cumulativamente ambos os requisitos impede soluções simplistas e garante que o interesse da criança seja sempre preservado, mantendo-se a coerência da jurisprudência com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral.

4.3 Repercussões jurídicas e sociais da decisão do STJ

A decisão do Superior Tribunal de Justiça gera importantes efeitos no campo jurídico. Em primeiro lugar, ela consolida a socioafetividade como categoria autônoma de filiação, com a mesma dignidade da biológica. Isso significa que a afetividade deixa de ser vista como exceção ou como substituto, passando a ocupar posição equivalente no sistema jurídico. Essa mudança contribui para dar maior coerência às decisões judiciais e reforça a pluralidade de formas de constituição da família.

Outro efeito relevante é a proteção da segurança jurídica. O registro civil é o documento que garante estabilidade e previsibilidade nas relações familiares e sociais. Se fosse possível alterá-lo a cada novo exame de DNA, a credibilidade do sistema seria comprometida, criando insegurança

para todos os envolvidos. Ao condicionar a retificação à inexistência de vínculo socioafetivo, o STJ assegura que as alterações sejam exceções, e não regra, preservando a confiança no instituto do registro.

Além disso, a decisão valoriza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que orienta todo o direito da infância e da juventude. A manutenção de vínculos socioafetivos construídos ao longo de anos evita rupturas traumáticas e garante ao filho estabilidade emocional. Esse cuidado demonstra que a preocupação do Judiciário não se limita à coerência lógica do sistema, mas se estende às consequências humanas das decisões.

No plano social, a decisão também assume papel pedagógico, ao transmitir à coletividade a mensagem de que ser pai ou mãe não é apenas questão biológica. O verdadeiro sentido da paternidade, mesmo na esfera jurídica, envolve cuidado, presença e compromisso. Essa mensagem contribui para fortalecer a noção de responsabilidade familiar e para desestimular comportamentos que buscam se esquivar de deveres parentais com base em questões estritamente genéticas.

Outro aspecto a ser ressaltado é que a decisão contribui para preservar a função social do registro civil. Esse documento não se limita a registrar dados; ele confere identidade e pertencimento, refletindo a história de vida de cada pessoa. Alterar um registro de filiação é uma medida de grande impacto, que pode repercutir na autoestima, no reconhecimento social e até nos direitos sucessórios. O posicionamento do STJ, ao impor limites à retificação, protege a credibilidade do registro e resguarda a estabilidade das relações familiares.

A jurisprudência também reforça a ideia de que o direito deve acompanhar as transformações sociais sem perder de vista a necessidade de estabilidade. A valorização da socioafetividade reflete mudanças culturais que reconhecem a importância do afeto, mas a limitação imposta ao uso do exame de DNA evita que tais mudanças resultem em instabilidade jurídica. Trata-se, portanto, de um equilíbrio entre inovação e segurança jurídica.

Ademais, a decisão reforça a importância do papel do Judiciário como mediador entre ciência, lei e valores sociais. Ao ponderar a prova genética com a realidade afetiva da criança, o STJ demonstra que a aplicação do direito não pode ser mecânica, devendo sempre considerar as circunstâncias concretas e os impactos sobre o desenvolvimento integral do filho. Essa postura amplia a percepção de justiça, aproximando o direito das necessidades humanas e sociais.

A decisão também incentiva reflexões sobre a responsabilidade parental em sentido amplo. Reconhecer a socioafetividade como fundamento jurídico legítimo significa valorizar aqueles que,

independentemente de laços biológicos, assumem deveres, prestam cuidados e contribuem para o bem-estar da criança. Esse reconhecimento legal reforça a obrigação moral e social de pais e responsáveis, promovendo relações familiares mais sólidas e estáveis.

Outro ponto relevante é a proteção contra efeitos inesperados de provas científicas. Sem a exigência da inexistência de vínculo socioafetivo, o uso indiscriminado de exames de DNA poderia gerar desestruturação familiar, insegurança emocional e conflitos prolongados. A decisão do STJ estabelece limites claros, assegurando que alterações no registro civil sejam avaliadas com cautela, de forma a resguardar tanto a estabilidade jurídica quanto a integridade afetiva da criança.

A valorização da socioafetividade contribui para a construção de um modelo jurídico inclusivo e adaptável às transformações sociais. Ela reconhece que a família contemporânea pode assumir múltiplas configurações, sempre que presentes cuidado, afeto e compromisso. Essa perspectiva reforça a função protetiva do direito e consolida a compreensão de que o verdadeiro sentido da filiação vai além da biologia, envolvendo a promoção da dignidade, segurança e bem-estar do filho.

Portanto, a decisão do STJ fortalece a uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais ao criar parâmetros claros para a retificação do registro civil. Ao estabelecer que a existência de vínculo socioafetivo impede alterações automáticas, o Tribunal garante que todos os envolvidos compreendam os limites legais, contribuindo para a estabilidade das relações familiares e para a confiança no sistema jurídico, sem desconsiderar a complexidade das relações afetivas contemporâneas.

4.4 Considerações sobre o julgado

A análise do julgamento do Superior Tribunal de Justiça revela que o direito brasileiro caminha para um modelo mais equilibrado e sensível da filiação. A decisão confirma que a verdade biológica é relevante, mas não pode ser aplicada de forma automática quando existe uma realidade socioafetiva consolidada. Ao condicionar a retificação à inexistência desse vínculo, o Tribunal reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do filho.

Esse entendimento também demonstra que o direito da família não pode ser reduzido a regras fixas e abstratas, devendo ser interpretado à luz das particularidades de cada caso. A

socioafetividade, ao lado da biologia, forma um conjunto de critérios que orientam a atuação judicial, garantindo decisões mais justas e adaptadas à realidade concreta.

Além disso, a decisão reafirma a função do artigo 1.593 do Código Civil como base legal para a pluralidade de vínculos parentais. Ao admitir que o parentesco pode decorrer de origem não biológica, a lei dá suporte à jurisprudência que reconhece a afetividade como elemento estruturante da filiação. Essa conjugação entre legislação e interpretação judicial assegura maior solidez ao sistema e reduz a margem para decisões contraditórias.

Por outro lado, a decisão do STJ também fortalece a compreensão de que a família é espaço de afeto, cuidado e solidariedade, e não apenas de transmissão genética ou patrimonial. A exigência de inexistência de vínculo socioafetivo para a retificação do registro civil protege o filho de situações de vulnerabilidade e impede que interesses individuais comprometam sua estabilidade. Essa postura coloca o direito a serviço da vida e da dignidade, cumprindo sua função social.

Não bastando isso, a decisão contribui para consolidar uma visão humanizada do direito de família, reconhecendo que os vínculos afetivos são tão relevantes quanto os biológicos na formação da identidade e no desenvolvimento integral da criança. Essa perspectiva fortalece a proteção legal das relações construídas ao longo do tempo e reafirma que o Judiciário deve atuar de maneira sensível às complexidades das relações familiares contemporâneas.

Outro efeito importante é o estímulo à responsabilidade e ao compromisso parental em sentido amplo. Ao reconhecer juridicamente a socioafetividade, o direito confere especial atenção àqueles que assumem papéis efetivos na criação e no cuidado do filho, independentemente da ligação genética. Essa abordagem promove a construção de famílias mais sólidas, justas e orientadas pelo afeto, protegendo o desenvolvimento emocional e social da criança.

A decisão também reforça a importância da segurança jurídica, ao criar parâmetros claros para alterações no registro civil. Ao condicionar a retificação à inexistência de vínculo socioafetivo, o STJ evita decisões arbitrárias que poderiam gerar instabilidade familiar, insegurança emocional e impactos negativos sobre a identidade e os direitos do filho, garantindo previsibilidade e confiança no sistema jurídico.

Em síntese, o reconhecimento da socioafetividade pelo Tribunal evidencia a capacidade do direito de acompanhar as transformações sociais sem renunciar à proteção dos mais vulneráveis. A valorização do afeto e da convivência contínua demonstra que o direito brasileiro busca harmonizar inovação social e estabilidade jurídica, assegurando que a família permaneça uma instituição de

cuidado, solidariedade e dignidade, alinhado aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais da criança.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que o direito brasileiro tem avançado de forma significativa na construção de um modelo mais equilibrado e sensível de filiação, capaz de conciliar elementos biológicos e socioafetivos. A decisão do Superior Tribunal de Justiça demonstrou que, embora o exame de DNA seja um instrumento científico preciso e relevante, ele não deve ser considerado critério absoluto para definir a paternidade quando há vínculo socioafetivo consolidado. Esse posicionamento reflete a preocupação do Judiciário em proteger o melhor interesse da criança, garantindo que decisões sobre a filiação não causem rupturas desnecessárias em relações afetivas duradouras e consolidadas.

O reconhecimento da socioafetividade como categoria autônoma de filiação reforça a ideia de que os vínculos afetivos são juridicamente relevantes e equivalentes à filiação biológica em termos de direitos e deveres. Essa valorização não apenas assegura estabilidade emocional às crianças, mas também fortalece a responsabilidade dos pais e cuidadores, promovendo relações familiares pautadas pelo cuidado, compromisso e presença cotidiana. A proteção da criança, nesse contexto, deixa de depender exclusivamente da prova genética e passa a considerar a realidade concreta das relações familiares, incorporando a afetividade como elemento estruturante da filiação.

Outro ponto central é a preservação da segurança jurídica. O registro civil é instrumento de estabilidade e previsibilidade, garantindo que alterações ocorram apenas em situações excepcionais. Ao condicionar a retificação à inexistência de vínculo socioafetivo, o STJ estabelece critérios claros e consistentes, evitando decisões arbitrárias que possam desestabilizar relações familiares ou comprometer direitos adquiridos. Esse equilíbrio entre flexibilidade e segurança fortalece a confiança no sistema jurídico, reafirmando o papel do Estado na proteção da criança e na preservação da credibilidade das instituições.

Além dos efeitos jurídicos, a decisão possui impacto social relevante. Ao reconhecer a paternidade socioafetiva, o direito envia à sociedade uma mensagem clara sobre a importância do cuidado e da responsabilidade na constituição de vínculos familiares. A filiação deixa de ser

compreendida apenas como questão genética, sendo valorizada a construção cotidiana de laços de amor, atenção e compromisso. Esse entendimento contribui para a formação de uma cultura mais justa e sensível, capaz de reconhecer e proteger a diversidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea.

A interpretação adotada pelo STJ também evidencia a capacidade do direito de se adaptar às transformações sociais sem comprometer os princípios constitucionais que orientam a proteção da criança. A ponderação entre a verdade biológica e a realidade socioafetiva demonstra que o ordenamento jurídico não é rígido ou mecânico, mas flexível o suficiente para garantir decisões justas, equilibradas e condizentes com a realidade concreta das famílias. Esse modelo de ponderação é essencial para assegurar que o direito de família permaneça próximo da vida das pessoas e sensível às necessidades emocionais e sociais das crianças.

Por fim, a análise deste estudo reforça que a família é, acima de tudo, solidariedade e afeto, e que a filiação não pode ser reduzida a critérios exclusivamente genéticos ou formais. A exigência de inexistência de vínculo socioafetivo para retificação do registro civil garante proteção integral ao filho, preserva a estabilidade emocional e reforça a função social do direito. A decisão do STJ, portanto, contribui para consolidar uma compreensão mais ampla e humanizada da filiação, fortalecendo valores essenciais como dignidade, proteção integral e melhor interesse da criança, e promovendo um modelo de direito que integra ciência, afetividade e justiça de forma equilibrada.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Júlio César; DA LUZ, Mirela Darós. **Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 2, 2014-10-01. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.608.005/SC.** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 14 mai. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 mai. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Retificação de registro de filho após exame negativo de DNA depende da inexistência de vínculo socioafetivo.** Brasília, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/10062025-Retificacao-de-registro-de-filho-apos-exame-negativo-de-DNA-depende-da-inexistencia-de-vinculo-socioafetivo.aspx>. Acesso em: 19 set. 2025.